



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “a” e “d”, e 39, II, da Lei Complementar 75/93; arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/85, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra o **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, situado na Avenida Francisco Trein, 596, Bairro Cristo Redentor, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública busca compelir o réu a cumprir a disposição do Estatuto do Idoso, vale dizer, o art. 16 da Lei n. 10.741/2003, que assegura ao idoso internado ou em observação direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

II – FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Foi instaurado na Procuradoria da República do Rio Grande do Sul o Inquérito Civil n. 1.29.000.000215/2014-61, em anexo, a fim de apurar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento do art. 16 da Lei n. 10.741/03 no Setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Segundo consta na representação, em janeiro de 2014, o avô do representante, um aposentado com oitenta e um anos de idade, ingressou na Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição, tendo lá permanecido a espera de um leito, não se permitindo a um familiar acompanhá-lo. Nesse sentido, colha-se o teor da representação:

Ontem aproximadamente umas 17:30 meu avô sr Juarez Vaghetti, um aposentado de 81 anos deu entrada na emergência do Hospital Conceição (em Porto Alegre) com os sintomas de febre, e seu braço direito sangrava e saia pus. Aguardamos um tempo para atendimento, e o mesmo foi chamado onde foram solicitados exames que ficariam pronto as 23:15. O resultado do exame foi nos passado já era passado da meia noite, e recebemos a informação de que o mesmo deveria ser internado. Desde o meio do ano de 2013 meu avô vem sendo tratado nesse hospital primeiramente com diagnóstico de leucemia. Desde a hora que chegamos até todo o dia de hoje, meu avô encontra-se na emergência a espera de um leito (sendo que ele passou a noite toda sentado numa cadeira de rodas). E hoje, conseguiram uma maca para acomodá-lo, porém ele continua na emergência. Além da leucemia ele é diabético e toma medicação para pressão alta, e hoje quando meu tio foi visitá-lo meu avô o informou que não está recebendo a medicação de costume. Ao procurar pelo médico, meu tio foi informado que ele estava sim recebendo os remédios. Apesar de idoso, meu avô é uma pessoa completamente lúcida, e se ele alega não estar sendo medicado, creio que seja verdade. Além da espera por leito (de maneira desumana para uma pessoa em sua condição física), não nos foi permitido a um familiar ficar junto a ele na emergência. Ele sendo idoso, isso não seria direito dele? Aguardo um posicionamento, situações como estas não podem acontecer, as pessoas independente da idade merecem e devem ser tratadas com dignidade e respeito.

Solicitação

Que seja cobrado do hospital um melhor atendimento, que situações como estas não ocorram novamente, que meu avô consiga um leito, seja medicado e receba tratamento adequado para sua condição e física e idade.

O Inquérito Civil em epígrafe centrou-se no (des)cumprimento do art. 16 da lei n. 10.741/03 no Setor de Emergências do Hospital Nossa Senhora da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Conceição, haja vista que as questões relativas ao problema de superlotação do HNSC já estavam sendo tratadas em outro Inquérito Civil (de n. 1.29.000.001057/2012-02).

Oficiou-se ao representante do Hospital em tela para manifestação sobre o assunto, tendo o Gerente de Pacientes Externos respondido o seguinte:

a) (...)

b) A exemplo das demais Emergências de Porto Alegre, o HNSC também enfrenta o problema da superlotação, que tem sido alvo de atenção dos gestores nas três esferas de governo. À primeira vista, a superlotação sempre é considerada um fenômeno isolado, ligado à Emergência, porém suas causas e soluções são percebidas como um problema sistêmico e multifatorial, com uma demanda elevada, associada à falta de leito, para internação. A excessiva procura de emergências pelos pacientes, com casos de doença de menor complexidade, também contribuem, uma vez que estes pacientes deveriam procurar a rede de atenção básica de saúde. Todavia, é sabido que nem sempre esta rede atende em todo seu potencial, dada a falta de recursos humanos e infraestrutura.

c) Esclarecemos que medidas foram tomadas por esta Instituição, no sentido de diminuir a superlotação da emergência, considerando a necessidade da gestão de leitos e a ampliação destes. O hospital conta com Núcleo Interno de Regulação, que tem sob sua responsabilidade a gestão dos leitos agudos, isto é, leitos do HNSC, disponibilizados para a emergência. Tem por função, agilizar os processos de internação. Quanto à ampliação de leitos, foram abertos 84 leitos de retaguarda no Hospital Universitário de Canoas, uma parceria do Ministério da Saúde através do Programa SOS Emergência e 31 leitos de retaguarda internos, para receber os pacientes provenientes da emergência. Ambas as ações têm o objetivo de contribuir para a diminuição da superlotação.

d) Assim, sendo no caso do Sr. Juarez Vagheti e tantos outros pacientes que passam pela Emergência do HNSC, todo esforço tem sido implementado no objetivo de reduzir o tempo de espera por leito, que neste caso, específico, foi de dois dias e meio. Infelizmente dado ao espaço limitado para atender os pacientes, não há como acomodar familiares para acompanhamento de idosos nas 24h, ainda que identifiquemos os benefícios de tal ação.

Expediu-se novo ofício ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, desta feita para que informasse se, em condições normais de ocupação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Emergência, é assegurado aos idosos o direito a acompanhante, bem como se havia previsão de ampliação das instalações, a fim de garantir o direito do idoso ao acompanhante. O Gerente de Pacientes Externos respondeu que as taxas de ocupação da emergência do Hospital seriam historicamente acima de 100% de sua capacidade instalada, o que inviabilizaria o acompanhamento dos pacientes por familiares. Além disso, informou o responsável técnico do Hospital que não haveria previsão de ampliação das instalações (documento anexo – fl. 17).

Foi realizada reunião com representantes do Hospital, tendo eles reafirmado a inviabilidade de cumprimento do dispositivo legal em questão. Consta da ata da reunião que em relação aos idosos internados, também não é possível o acompanhante por falta de acomodação (documento anexo – fl. 28). O Ministério Público Federal efetuou visita no Setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição, tendo se constatado que de fato não é garantido ao idoso o direito a acompanhante, tampouco proporcionadas condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Com efeito, em que pesem as alegações dos representantes do Hospital Nossa Senhora da Conceição, relativas à falta de espaço para a acomodação dos acompanhantes, haja vista a superlotação do Setor de Emergência, não houve iniciativa por parte do nosocômio no sentido de buscar o cumprimento da lei. Inclusive, repise-se que quando questionado a respeito de possíveis obras para a ampliação da Emergência, respondeu não haver previsão de ampliação das instalações.

Tem-se que a questão da superlotação da Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição é fato de conhecimento público, a ser resolvido pelo referido nosocômio, de forma isolada ou conjuntamente aos gestores públicos, seja através de ampliação dos espaços do Hospital, ou então pela qualificação da rede de atenção básica, ou por melhorias na regulação. No entanto, certo é que tal fato não pode servir de justificativa para que o Hospital deixe de assegurar aos idosos direito expressamente previsto em Lei.

Aliás, a superlotação gera prejuízos à assistência dos pacientes, eis que acarreta sobrecarga aos enfermeiros/técnicos que prestam atendimento a eles, justificando-se ainda mais o direito do idoso ao acompanhante. Em razão da sua idade avançada, existe maior probabilidade de que o idoso precise de assistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

terceiros, como por exemplo, alguém que o auxilie no controle de horário de medicação ou muitas vezes auxílio para locomover-se.

Não é demais referir que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre também foi instado pelo Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito do cumprimento do art. 16 do Estatuto do Idoso, tendo vindo a informação de que naquele Hospital vem sendo observado o dispositivo legal, havendo referência expressa no Plano de Atendimento de Idosos do HCPA que *ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante segundo o critério médico. É estimulada a permanência de um acompanhante por 24 horas e avaliada a possibilidade de liberação de auxílio alimentação.* (anexo – fl. 38, verso)

III – DIREITO

1 – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo proteger os idosos, pessoas maiores de sessenta anos de idade, que buscam os serviços do Hospital Conceição. Trata-se, ademais, de interesse difuso, de natureza indivisível, cuja proteção é de interesse do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe, no art. 127, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por seu turno, o art. 129, III, estabelece serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Secundada na Constituição Federal, a Lei Complementar n. 75/93 também dispôs, em seu art. 6º, VII, “c”, que compete ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, **ao idoso**, às minorias étnicas e ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa mesma linha, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), prevê, no art. 74, I, e 81, I, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos ao idoso.

Art. 81. Para as ações civis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

Este órgão ministerial está, portanto, legitimado para propor a presente ação civil pública com vistas a dar proteção aos idosos que buscam atendimento no Hospital Nossa Senhora da Conceição, afigurando-se inequívoca a legitimidade ativa do requerente a fim de tutelar direitos difusos.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme já se expôs no item anterior, a Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, VII, “c”, confere ao Ministério Público da União a competência para interpor ação civil pública para a proteção de direitos difusos relativos ao idoso. Assim, tendo o Ministério Público Federal atribuição para propor a ação civil pública, compondo o polo ativo da ação, competente o Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ademais, sabe-se que o Hospital Nossa Senhora da Conceição, não obstante tenha sido formalmente constituído sob forma de sociedade anônima, anteriormente à Constituição Federal, trata-se de Entidade sob controle acionário praticamente integral da União (99,99%) e presta serviços públicos primários (de saúde), não havendo intuito lucrativo. De fato, trata-se de Entidade vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, atuando como *longa manus* da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Direta Federal, em benefício exclusivo da comunidade, sem disputa de mercado e sem qualquer finalidade de lucro, equiparando-se às autarquias.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a diferença de tratamento a ser dispensada às sociedades de economia mista que prestem serviços públicos, ao julgar ser aplicável o regime de precatório à sociedade de economia mista prestadora de serviço público em regime não concorrencial (ARE 698357 AgR/RS, 18.09.2012, Relatora Min. Cármen Lúcia).

Nesse mesmo sentido foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão da TC 013.912/2012-7 (fl. 12), a saber:

A propósito, destaco que, em linha de raciocínio semelhante ao ora defendido, tanto o STJ quanto o STF já reconheceram a imprecisão técnica na definição da personalidade jurídica de entidades prestadoras de serviços públicos criadas antes da Constituição Federal de 1988, a fim de fazer prevalecer a natureza jurídica que “de fato” essas entidades possuem, em detrimento da forma sob a qual foram constituídas.

Nesse sentido, cito, por exemplo, o Recurso Extraordinário 599.628/RS, no qual o STF entendeu que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, a despeito de ser constituído sob a forma de sociedade de economia mista, faz jus à imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (Rel: Min. Joaquim Barbosa, Relator para o acórdão: Min. Ayres Britto, DJE de 06/10/2011).

Já no caso do STJ, vale mencionar o Enunciado 324 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte, que consubstanciou o entendimento de que a Fundação Habitacional do Exército, independentemente de ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, equipara-se à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército, competindo à Justiça Federal processar e julgar as ações de que ela participa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no enunciado da súmula 324, que compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

No presente caso o Hospital Nossa Senhora da Conceição é entidade equiparada a autarquia, supervisionada pelo Ministério da Saúde, justificando-se, também por esse motivo, a competência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O Estatuto do Idoso veio a tratar expressamente dos direitos dos idosos, dispondo ser o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da legislação (art. 8º). Sendo a proteção ao envelhecimento um direito social, há de ser respeitado por quem quer que seja, não podendo ser violado em qualquer hipótese. Trata-se de reconhecimento jurídico da necessidade de proteção especial para uma faixa populacional potencialmente mais vulnerável.

Ao discorrer sobre “A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos – Ministério Público, Tutela de Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça”, Robson Renault Godinho faz expressa referência a uma pesquisa realizada por pesquisadores da FIOCRUZ, a respeito de violências que vitimaram idosos em determinado período estudado. São identificados diversos tipos de violência contra os idosos, desde a física, que ocorre no âmbito familiar, mas passando também pelo descaso, ao que os pesquisadores denominam de *negligência social difusa*, e a *violência institucional*. Foi considerado paradigmático o excesso de mortalidade na Clínica Santa Genoveva, do RJ, no período pesquisado, o que poderia ter sido evitado se houvesse uma maior preocupação com a situação dos idosos, que poderia ter se dado mediante a utilização dos dados SIH-SUS pelos órgãos competentes. Observaram os pesquisadores que *no momento em que o Brasil vivencia crescimento progressivo da população idosa, o caso da Clínica Santa Genoveva chama a atenção para a vulnerabilidade dessa população*. (p. 24, Editora Lumen Juris, RJ, 2007). A pesquisa em questão é elucidativa no sentido de demonstrar que efetivamente se está a tratar de uma parcela da população potencialmente mais vulnerável. Frequentemente os idosos são largados ao descaso, ou então são vistos como ocupantes de um leito a mais para obtenção de financiamento público e como fonte de renda a partir da apropriação de seus recursos. Estando nessa condição desprivilegiada, fazem jus a tratamento diferenciado.

O capítulo IV do Estatuto do Idoso é dedicado ao Direito à Saúde. De acordo com o art. 15, “caput”, é assegurada a atenção integral à saúde do idoso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Já o art. 16 do Estatuto estabelece expressamente que **ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.** Consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Portanto, incontestavelmente, há que ser assegurado ao idoso o direito a acompanhante, em tempo integral, no Hospital Nossa Senhora da Conceição, esteja ele internado ou em observação na emergência, devendo o profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. Obviamente, tal “impossibilidade” haverá que ser justificada caso a caso, dependendo da situação individual do paciente, a critério médico, e não por critério geral de “inexistência de espaço no estabelecimento”. Nessa linha de entendimento, bem escreveu Paulo Alves Franco, no “Estatuto do Idoso Anotado”, *in verbis*:

...O acompanhamento só não será autorizado se não for possível. É o caso de o paciente idoso estar internado em UTI e ali não for autorizada a permanência de pessoas estranhas aos serviços médico-hospitalares para não prejudicar o atendimento ao paciente. Outro caso que poderá não ser permitido o acompanhamento será quando se tratar de paciente idoso acometido de doença infecto-contagiosa ou doença transmissível, para não comprometer a integridade física e a saúde do acompanhante. Referindo-nos a condições adequadas, por falta de leitos a entidade não poderá dispensar o paciente idoso à revelia da autorização médica que deverá ser plenamente justificada. (p. 41, 2ª edição, Servanda, Campinas, 2005).

No mesmo sentido são os comentários de Marco Antônio Vilas Boas, ao referir que “A dificuldade de leitos nos hospitais e nas enfermarias pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

parecer inviável o direito a um acompanhante. Porém, quando em cena o idoso, como paciente, o caso já oferece foros de obrigatoriedade e as instituições estarão mais atentas à medida excepcional.” (p. 44, “Estatuto do Idoso Comentado”, 2ª edição, editora forense, RJ, 2009).

Sobre o tema, vale mencionar trecho de artigo publicado a partir de entrevistas com gestores e profissionais de saúde no RJ, no qual se conclui que, *com poucas exceções, o idoso é atendido como mais um nos serviços públicos de saúde, sem a prioridade determinada pelo Estatuto do Idoso.* Em relação à relevância da interação com os familiares, observaram as estudiosas que *as falas dos entrevistados evidenciaram a importância da família, vista como parceira no processo de atenção e no cuidado ao idoso. A família constitui um informante privilegiado; o idoso depende da família para chegar ao serviço, para o cumprimento das prescrições e efetuação do tratamento de modo adequado. Na saúde mental, o acompanhante é fundamental para fornecer informações a ajudar na compreensão da história. No entanto, pelo menos na esfera hospitalar, há limitações à interação com a família, pois as emergências não comportam a presença de acompanhante. Mesmo nas enfermarias, apesar da obrigatoriedade, nem todos os hospitais estão preparados para receber o familiar. Além disso, na reabilitação, a falta de apoio familiar, questões sociais e financeiras que impedem a ida do idoso até o serviço provocam o abandono do tratamento. Portanto, apesar da consciência do papel fundamental da família na atenção ao idoso, amplamente estabelecido no Estatuto do Idoso, ainda não está garantida a interação dos familiares no cuidado ao idoso.* (Maria de Lourdes Tavares Cavalcanti e Edinilsa Ramos de Souza, “Percepções de gestores e profissionais de saúde sobre a atenção aos idosos vítimas de violências no município do Rio de Janeiro (RJ, Brasil)”, *in* Ciênc. Saúde coletiva, vol. 15, n. 6, RJ, setembro/2010).

Pretende-se, com a presente demanda, justamente assegurar-se atendimento do idoso adequado às suas condições especiais, viabilizando o acompanhamento familiar ou de outra pessoa que eventualmente com ele esteja.

A jurisprudência vem trilhando o mesmo entendimento ora perfilhado, conforme se depreende da seguinte ementa:

DIREITO DO IDOSO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ASSISTÊNCIA POR UM ACOMPANHANTE. RESTRIÇÃO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

FUNÇÃO DO SEXO. Esvaziamento do referido direito. Solução conciliatória: permissão independentemente do sexo e cuidados para preservar a intimidade dos demais pacientes. 1. O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, em face do Hospital de Base Luis Eduardo Magalhães e o Hospital Calixto Midlej Filho (vinculado à Santa Casa de Misericórdia de Itabuna), ambos sediados em Itabuna/BA, com a finalidade de obrigar “os hospitais demandados a viabilizar em favor dos pacientes maiores de sessenta anos, meios para que possam ser devidamente acompanhados, fornecendo ao acompanhante a acomodação e alimentação de acordo com as normas do SUS – Sistema Único de Saúde, com a consequente condenação dos promovidos ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais”. 2. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido versado na exordial” e determinando “que os demandados diligenciem todas as medidas necessárias ao cumprimento do quanto determinado pelo Ministério da Saúde, possibilitando e garantindo aos idosos internados, com mais de 60 (sessenta) anos, o devido acompanhamento, sem aposição de qualquer restrição, observando-se, sempre o critério médico”. 3. (...) 4. A situação justifica dar aplicação conciliatória aos princípios constitucionais da isonomia e do respeito à intimidade das pessoas. É imprópria uma ou outra solução radical: impedir acompanhante de outro sexo ou liberar, sem qualquer restrição, o acompanhamento independentemente do sexo. Adequada é uma solução intermediária, que não restrinja o acompanhamento em função do sexo, mas que, por outro lado, haja certos cuidados no sentido de preservar, na medida do possível, a intimidade dos pacientes. 5. A restrição pura e simples, em função do sexo, esvazia o direito a acompanhante em grande parte dos casos de internados idosos, que com frequência contam apenas com a assistência dos respectivos cônjuges em momentos tais. 6. Negado provimento à apelação. (TRF da 1ª Região, AC 00014453920064013311, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, REPDJ 16/09/2014).

A decisão do Tribunal Regional da 1ª Região é firme no sentido de assegurar o direito do idoso ao acompanhante, não podendo tal direito restar esvaziado por restrição em função do sexo. No caso em tela, resta o direito esvaziado sob alegação de falta de espaço físico nas dependências do Hospital.

Visando à garantia do direito ao acompanhamento do idoso, também decidiu a 4ª Turma Recursal de São Paulo favoravelmente ao reembolso de despesas hospitalares referentes aos gastos efetuados por acompanhante de idoso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

internado, titular de plano de saúde (Recurso Inominado, Processo 16 00594386620084036301, e-DJF3 16/10/2014).

Ora, saliente-se que a lei em questão entrou em vigor em 2003, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para que os estabelecimentos hospitalares se adequassem a ela. De lá para cá, não se vislumbram medidas efetivas por parte dos administradores do Hospital Nossa Senhora da Conceição no sentido de se fazer cumprir o art. 16 do Estatuto do Idoso, não havendo que prevalecer a alegação de falta de espaço como justificativa para o descumprimento da lei.

Não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal, a não ser o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, o Hospital Nossa Senhora da Conceição há que ser compelido a cumprir o mandamento do dispositivo legal em tela.

IV - TUTELA ANTECIPADA

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.

Além disso, o art. 273 do CPC prevê a hipótese de antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O §2º do mesmo artigo dispõe que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por seu turno, o art. 83 da Lei n. 10.741/03 determina, no art. 83, "caput" e § 1º, que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.

No caso, a verossimilhança encontra-se nos próprios fundamentos da inicial, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de serem os idosos atendidos diariamente no Hospital Nossa Senhora da Conceição, havendo violação de seus direitos a cada caso de descumprimento da Lei, podendo-se citar o caso da denúncia que deu ensejo ao Inquérito Civil, em que o avô do representante, portador de leucemia e diabetes, passou uma noite na Emergência, sentado em uma cadeira de rodas, sem direito a acompanhante.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

V – PEDIDO:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, postula:

- a) a citação do Réu;
- b) a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente ou após justificação prévia, para determinar ao réu que assegure aos idosos internados e em observação, inclusive no Setor de Emergência, o direito a acompanhante, proporcionando as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico, justificando-se por escrito os casos de impossibilidade por tal critério;
- c) a produção de provas documentais, periciais e testemunhais;
- d) a procedência do pedido, determinando-se ao réu que assegure definitivamente aos idosos internados e em observação, inclusive no Setor de Emergência, o direito a acompanhante, proporcionando as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico, justificando-se por escrito os casos de impossibilidade por tal critério;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

e) a previsão de multa diária ao réu para o caso de descumprimento da decisão judicial;

f) a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

Valor atribuído à causa: R\$ 300.000,00.

Porto Alegre, 13 de julho de 2015.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República